



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Autos      | PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006636-98.2026.2.00.0000 |
| Requerente |                                                    |
| Requerido  | FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA                       |

### DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências formulado por em face de Flávio Vinícius Araújo Costa, Desembargador integrante da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA).

Notícia que tramita na Quarta Câmara de Direito Privado do TJMA o **Agravo de Instrumento n. 0823701-93.2026.8.10.0000**, relativo a litígio entre o requerente e as empresas Suzano Papel e Celulose S.A. e BDS Participações 14 S.A. Alega que, no curso do processo, habilitou-se a advogada Luiza Fernanda Mota Gonçalves, filha do Desembargador José Gonçalves de Sousa Filho, Corregedor-Geral de Justiça do Maranhão e colega de tribunal do representado.

Sustenta o representante que, após essa habilitação, o magistrado proferiu decisão monocrática favorável às referidas empresas, alterando o panorama anterior que lhes era desfavorável. Narra que o conflito agrário de origem gerou diversos feitos conexos nas instâncias ordinárias e na Corregedoria Extrajudicial, além de tentativa de burla de jurisdição mediante ajuizamento de ação em foro aleatório na Comarca de Assis Chateaubriand/PR (**Processo n. 0002046-83.2026.8.16.0048**).

Relata que a liminar obtida no Paraná foi utilizada pelas advogadas para tentar revogar a tutela de posse concedida ao requerente na Vara Agrária de São Luís/MA (**Processo n. 0801858-80.2024.8.10.0117**). Contudo, em 28/07/2026, a medida do juízo paranaense foi revogada ante o reconhecimento de escolha aleatória de foro e burla às decisões do juízo competente. No mesmo dia, às 22h11, as empresas interpuseram o agravo de instrumento mencionado anteriormente.

A11



Aduz que, em 30/07/2026, o feito foi redistribuído ao representado, tendo o requerente peticionado no mesmo dia para alertar sobre a existência de agravo anterior (n. **0808028-60.2026.8.10.0000**) em que a liminar fora indeferida e que pendia de julgamento colegiado. Em 06/08/2026, o representado deferiu liminar monocrática em sentido oposto ao do primeiro agravo, contrariando o entendimento anterior firmado por outros dois Desembargadores do TJMA.

A parte requerente invoca a teoria da aparência prevista no Código de Ética da Magistratura Nacional, a qual exige que o juiz pareça imparcial aos olhos da sociedade. Argumenta que a atuação de filha de Desembargador da mesma Corte, seguida de guinada decisória monocrática em curto intervalo, cria situação objetiva de suspeição apta a abalar a confiança pública na Justiça.

Alega violação ao princípio da unicidade, à prevenção e ao juízo natural colegiado, citando o art. 930, parágrafo único, do CPC. Sustenta que a prolatação de decisão monocrática em sentido contrário à liminar indeferida no recurso anterior conexo contornou a competência do órgão colegiado, gerando risco de decisões conflitantes.

Por fim, aponta que o representado ignorou parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da BDS Participações (art. 109, § 1º, do CPC) e pelo desprovimento do recurso. Destaca que as matrículas imobiliárias das empresas foram canceladas por fraude pela Corregedoria do Foro Extrajudicial do TJMA, restando caracterizada aquisição “a non domino”, fato também desconsiderado na decisão monocrática.

Pede (a) liminarmente o afastamento do representado da relatoria dos **Agravos de Instrumento n. 0823701-93.2026.8.10.0000 e n. 0808028-60.2026.8.10.0000**, bem como das demais ações correlatas, (b) a apuração de eventual descumprimento dos deveres de imparcialidade, transparência e prudência capitulados no art. 35 da LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional, com aplicação das sanções disciplinares cabíveis e (c) a comunicação dos fatos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão para adoção das providências no âmbito de sua alçada, protestando pela juntada posterior de documentos e aditamento da peça.

É o relatório.



Tendo em vista os fatos narrados, determino seja o reclamado NOTIFICADO para, em 15 (quinze) dias, prestar as informações pertinentes, nos termos do § 3.º do art. 67 do RICNJ.

Brasília, data do registro no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

A11

